PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500057-54.2018.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP)- ARGUÍÇÃO DE NULIDADES PROCEDIMENTAIS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS — PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA — PRELIMINARES REJEITADAS — AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS — DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS — CONDENAÇÃO DE RIGOR — DOSIMETRIA A MERECER AJUSTES — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I — Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o Acusado, reputando-o incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), ambos do CP, fixando-lhe pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de (doze) dias-multa. II -Recurso exclusivo da Defesa arguindo, preliminarmente, a ocorrência de nulidade por ausência de intimação pessoal do Acusado e de intimação da DEFENSORIA PÚBLICA para assisti-lo. No mérito, requer a absolvição do Réu por ausência de provas da autoria delitiva. Destaca que a arma submetida a perícia não se trata de um revólver de calibre 22 como afirmado pelas testemunhas, pela Denúncia e pelo auto de exibição e apreensão, existindo incertezas, até mesmo, quanto ao fato de a arma estar em poder do Denunciado. Pontua, outrossim, que, não estando o revólver municiado, não se prestaria para atrair a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, por ausente a potencialidade lesiva. Por fim, alegando a condição de réu primário, sem antecedentes e com residência fixa, requer, uma vez reduzida a reprimenda, seja alterado o regime de cumprimento, assegurandose, ainda, o benefício da substituição por restritivas de direitos (ID 64146670). III — Preliminares que se rejeita. Quanto à ausência de intimação do Réu, que alegou se encontrar residindo em São Paulo, onde facilmente poderia ter sido localizado a partir de sites como INFORSEG e INFORJUD, a alegativa não procede. Conforme agudamente observado pela douta Procuradoria de Justiça, essa "matéria foi objeto de impugnação através do "Habeas Corpus n.º 8020349-33.2024.8.05.0000, julgado por esta Colenda Corte, no dia 30 de abril de 2024, oportunidade em que foi CONCEDIDA, EM PARTE, a ordem, a fim de tornar sem efeito o trânsito em julgado da sentença condenatória, ora hostilizada, concedendo novo prazo para a defesa interpor o recurso cabível". Vale destacar, ainda, que, naquela mesma oportunidade, a Turma Julgadora decidiu no sentido de que "não há como conceder a anulação dos atos processuais, a partir da oferta dos Memoriais, pedida pela Defesa, uma vez que o Acusado não manteve o seu endereço atualizado, cf. determinação contida na Decisão que expediu seu Alvará de Soltura, (ID 268211681). No mais, após o advogado do réu não ter ofertado a peça de Alegações Finais, houve sua apresentação pela Defensoria Pública, em 10.03.2022 (Id 59445763- fls.98, do Writ e ID 268213346, da Ação Penal), inexistindo nulidade a ser declarada, pela falta de demonstração de prejuízo (ID 268213321 e 268213346)." Preliminares rejeitadas. IV - Materialidade devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão, bem assim pelo Auto de Restituição, ambos contidos no ID 6414560. No que concerne à autoria, a prova oral, colhida em audiência sob o crivo do contraditório, não deixa margem a dúvidas, notadamente as declarações das vítimas e dos policiais, cujos depoimentos se apresentam harmônicos e consistentes em afirmar que, na data referida

na Denúncia, 02 (dois) indivíduos, utilizando uma motocicleta vermelha, foram flagrados praticando roubos nas imediações do 'Maxxi Atacado', os quais, no momento da abordagem, dispensaram uma arma de fogo posteriormente apreendida próxima ao local, sendo encontrado, ainda, em seu poder, alguns celulares e relógios de propriedade dos ofendidos. V -Nada obstante, perante a autoridade judicial, o Réu tenha optado por exercer seu direito ao silêncio, a confissão na fase investigativa (ID 64145680) se apresenta harmônica e compatível com o conjunto probatório, não remanescendo dúvidas quanto à responsabilidade de pelos delitos que lhe são atribuídos na peça acusatória. VI - Não merece acolhida a pretensão absolutória, seja sob o viés da alegada falta de provas, seja para se considerar a conduta do Réu como hipótese de autoria mediata, eis que, nada obstante tenha sido o Adolescente o autor direto da abordagem das duas vítimas e respectiva subtração dos seus aparelhos celulares, restou provado, contudo, que o Apelante exerceu papel decisivo no comando e dinâmica do crime, conduzindo a moto para assegurar a fuga. VII -Dosimetria a comportar revisão. A pena base, privativa de liberdade, foi adequadamente fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tendo sido considerada desfavoráveis tão só as circunstâncias do crime, eis que perpetrado em concurso de pessoas. Na segunda etapa, presentes as atenuantes da menoridade do Réu e da confissão espontânea (art. 65, incisos I e III, alínea d, do CP), o MM Juiz, olvidando o quanto estabelecido na Súmula 231 do STJ, reduziu a pena para o patamar de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, inferior ao mínimo legal, equívoco, entretanto, de impossível corrigenda nessa instância revisora em recurso exclusivo da Defesa. Na terceira fase, o julgador monocrático fez incidir o acréscimo de 1/3 (um terco) por conta de ter sido o crime praticado com emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, inciso I, do CP, vigente à época do fato). O recrudescimento, contudo, não deve subsistir. Conforme jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, a utilização de arma desmuniciada e sem potencialidade para realização de disparo, tem o condão de configurar a grave ameaça e tipificar o crime de roubo, não se admitindo, entretanto, seu reconhecimento como causa de aumento de pena (STJ - AgRg no REsp: 1582281/RJ). Daí é que, considerando que o Laudo Pericial constante dos ID's 64145698 e 64145699 atesta que o revólver utilizado para a prática do crime se encontrava desmuniciado, impõe-se o decote da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, tornando, assim, definitiva, a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, na forma facultada pelo § 3º, do art. 33, do CP, negada a substituição por restritivas de direitos, eis que as circunstâncias dos fatos descritos na Denúncia, consumados em concurso com Adolescente, por si só constitui, em tese, crime autônomo, previsto no art. 244-B do ECA (corrupção de menor), além de, com sua conduta, ter atingido patrimônio de vítimas diversas (concurso formal), o que comportaria a exasperação da pena na forma do art. 70 do CP, equívoco esse que deixa, contudo, de ser corrigido nessa instância revisora para não se incidir em reformatio in pejus. VIII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do Apelo. IX — RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, tão só para redimensionar a pena aplicada, restando mantida a Sentença em seus demais aspectos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0500057-54.2018.8.05.0150, provenientes da Comarca de Lauro de Freitas, figurando como Apelante e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto, tão só para redimensionar a pena aplicada, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 27 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500057-54.2018.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra , nascido em 08 de março de 1999, sob acusação da prática de crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, incisos I e II do CP). De acordo com a versão contida na inicial, no dia 12 de dezembro de 2017, por volta das 20h00, a guarnição prefixo R-0111 da Polícia Militar realizava ronda no bairro Vida Nova, na cidade de , quando recebeu, via rádio, a informação de que 02 (dois) indivíduos numa motocicleta vermelha estavam praticando assaltos naquela localidade. Acrescenta que, dirigindo-se ao local indicado, ao abordarem o Denunciado juntamente com terceira pessoa (ainda adolescente), lograram encontrá-lo na posse de 01 (um) revólver, calibre 22, 01 (um) relógio, da marca Curren, 01 (um) aparelho de telefone celular Samsung, sendo, então, detidos e conduzidos à Delegacia, onde as vítimas reconheceram tanto os indivíduos quanto os objetos pessoais subtraídos. A Denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2018 (ID 64145684). Encerrada a instrução, foi proferida Sentença que julgou procedente a ação para considerar o Réu incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, fixando—lhe pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de (doze) dias-multa, assegurado o direito de recorrer em liberdade. Não se conformando, a Defesa interpôs recurso. Em suas razões, argui, preliminarmente, a ocorrência de nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do Acusado, aduzindo que se encontrava em São Paulo, com residência fixa, não lhe tendo proporcionada a opção de constituir advogado, além da falta de intimação à Defensoria Pública para patrocinar sua Defesa. No mérito, requer a absolvição do Réu por ausência de provas da autoria delitiva, destacando, para tanto, que a arma submetida a perícia não se trata de um revólver de calibre 22 como afirmado pelas testemunhas, pela Denúncia e pelo auto de exibição e apreensão, existindo incertezas até mesmo quanto ao fato da arma estar em poder do Denunciado. Pontua, outrossim, que não estando o revólver municiado, não se prestaria para atrair a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, por ausente a potencialidade lesiva. Por fim, alegando a condição de réu primário, sem antecedentes e com residência fixa, requer, uma vez reduzida a reprimenda, seja alterado o regime de cumprimento, assegurando-se, ainda, o benefício da substituição por restritivas de direitos (ID 64146670). Contrarrazoando o recurso, o Ministério Público pugna pelo seu provimento parcial, tão só para que seja afastada a majorante do emprego de arma de fogo (ID 64146677). Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça opinou no sentido de negar-se provimento ao Apelo (ID 66065173). Tudo visto e examinado, elaborei este Relatório, que submeto à consideração da eminente Desembargadora Revisora. Salvador, de agosto de Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0500057-54.2018.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA

BAHIA RELATOR: VOTO Não se conformando com a Sentença que julgou procedente a ação para considerar incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, fixando-lhe pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de (doze) dias-multa, a Defesa interpôs recurso. Em suas razões, argui, preliminarmente, a ocorrência de nulidade por ausência de intimação pessoal do Acusado, aduzindo que se encontrava em São Paulo, com residência fixa, não lhe sendo proporcionada a opção de constituir advogado, além da ausência de intimação da DEFENSORIA PÚBLICA para assisti-lo. No mérito, requer a absolvição do Réu por ausência de provas da autoria delitiva, destacando, para tanto, que a arma submetida a perícia não se trata de um revólver de calibre 22 como afirmado pelas testemunhas, pela Denúncia e pelo auto de exibição e apreensão, existindo incertezas até mesmo quanto ao fato da arma estar em poder do Denunciado. Pontua, outrossim, que, não estando o revólver municiado, não se prestaria para atrair a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, por ausente a potencialidade lesiva. Por fim, alegando a condição de réu primário, sem antecedentes e com residência fixa, requer, uma vez reduzida a reprimenda, seja alterado o regime de cumprimento, assegurando-se, ainda, o benefício da substituição por restritivas de direitos (ID 64146670). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. As preliminares não merecem acolhida. Quanto à ausência de intimação do Réu, que alegou se encontrar residindo em São Paulo, onde facilmente poderia ter sido localizado a partir de sites como INFORSEG e INFORJUD, conforme agudamente observado pela douta Procuradoria de Justiça, "a matéria foi objeto de impugnação através do "Habeas Corpus n.º 8020349-33.2024.8.05.0000, julgado por esta Colenda Corte, no dia 30 de abril de 2024, oportunidade em que foi CONCEDIDA, EM PARTE, a ordem, a fim de tornar sem efeito o trânsito em julgado da sentença condenatória, ora hostilizada, concedendo novo prazo para a defesa interpor o recurso cabível". Vale destacar, ainda, que, naquela mesma oportunidade, a Turma Julgadora decidiu no sentido de que "não há como conceder a anulação dos atos processuais, a partir da oferta dos Memoriais, pedida pela Defesa, uma vez que o Acusado não manteve o seu endereço atualizado, cf. determinação contida na Decisão que expediu seu Alvará de Soltura, (ID 268211681). No mais, após o advogado do réu não ter ofertado a peça de Alegações Finais, houve sua apresentação pela Defensoria Pública, em 10.03.2022 (Id 59445763- fls.98, do Writ e ID 268213346, da Ação Penal), inexistindo nulidade a ser declarada, pela falta de demonstração de prejuízo (ID 268213321 e 268213346)." Rejeita-se, pois, as preliminares. No mérito, melhor sorte não assiste ao Apelante. Diversamente do quanto sustentado pela Defesa, a materialidade se acha devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão, bem assim pelo Auto de Restituição, ambos contidos no ID 6414560. No que concerne à autoria, a prova oral colhida em audiência, sob o crivo do contraditório, não deixa margem a dúvidas. Sob esse aspecto, cabe salientar as declarações de uma das vítimas, a seguir transcritas: "Que estava no bar sentado numa mesa sozinho na parte externa, olhando o celular quando dois indivíduos que já estavam na parte interna no estabelecimento saíram passaram por ele e um retornou, apontou a arma de fogo e pegou seu aparelho celular, chaves da casa e um controle remoto do portão; Que os dois saíram numa motocicleta; Que esperou 05 (cinco) minutos e quando saiu viu no chão a chave e o controle do portão mas levaram seu celular; que no mesmo dia os policiais recuperaram seu celular; que tinha mais vítimas; Que um dos indivíduos devia ter uns 14 (quatorze) 15 (quinze) anos e o

outro era mais velho; Que o mais velho não mexeu com ele; que quando chegou na Delegacia viu os dois indivíduos que foram detidos pelos policiais e reconheceu com certeza como sendo os que lhe assaltaram pois foi 01 (uma) hora depois; Que não reconhecia a fotografia apresentada na audiência para não cometer um erro em razão do lapso temporal". Antiga é a jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, mormente se harmônica com as demais provas dos autos. Nesse sentido são os seguintes julgados: "PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTACÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. 2. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito. 3. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 440 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem concedida em parte, acolhido o parecer e ratificada a liminar, a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em obediência ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que não foi fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso." (STJ, HC 195.467/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 14.06.2011, DJe de 22.06.2011; grifei) "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. As declarações da vítima, aliadas aos demais elementos probatórios constantes nos autos, principalmente o testemunho idôneo da autoridade policial e a contradição entre os depoimentos dos informantes da defesa, constituem elementos suficientes para amparar a condenação do paciente. 2. A pretendida absolvição do paciente, por infirmar o juízo de valoração das provas feito pela instância ordinária, demanda dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus. 3. Ordem denegada." (STJ, HC 205.307/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25.10.2011, DJe de 23.11.2011) Isso não bastasse, as declarações dos policiais, sumariadas na Sentença, se apresentam harmônicas e consistentes em afirmar que, na data referida na Denúncia, 02 (dois) indivíduos, utilizando uma motocicleta vermelha, foram flagrados praticando roubos nas imediações do 'Maxxi Atacado', os quais, no momento da abordagem, dispensaram uma arma de fogo posteriormente apreendida próxima ao local, sendo encontrado, ainda, em seu poder, alguns celulares e relógios de propriedade das vítimas. Nem é necessário destacar que os depoimentos dos milicianos constituem prova idônea da autoria, notadamente quando confirmados durante a instrução criminal, e em consonância com as demais provas coligidas (STJ, HC 98766/SP, Rel. Min., julgamento em 05.11.2009) revelando-se aptos a respaldar juízo de condenação. De mais a mais, nada obstante, perante a autoridade judicial, o Réu tenha optado por exercer seu direito ao silêncio, a confissão na fase investigativa (ID 64145680) se apresenta harmônica e compatível com o conjunto probatório, não remanescendo dúvidas quanto à responsabilidade de pelos delitos que lhe são atribuídos na peça acusatória. Não merece,

pois, acolhida, a pretensão absolutória, seja por falta de provas, seja para se considerar como hipótese de autoria mediata, eis que, nada obstante tenha sido o Adolescente o autor direto da abordagem das e, e respectiva subtração dos aparelhos celulares, restou provado, contudo, que o Apelante exerceu papel decisivo no comando e dinâmica do crime, conduzindo a moto para assegurar a fuga. De rigor, portanto, a condenação, pelo que passo ao exame da dosimetria. A pena base, privativa de liberdade, foi adequadamente fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tendo sido considerada desfavoráveis tão só as circunstâncias do crime, eis que perpetrado em concurso de pessoas. Na segunda etapa, presentes as atenuantes da menoridade do Réu e da confissão espontânea (art. 65, incisos I e III, alínea d, do CP), o MM Juiz, olvidando o quanto estabelecido na Súmula 231 do STJ, reduziu a pena para o patamar de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, inferior ao mínimo legal, equívoco, entretanto, de impossível corrigenda nessa instância revisora em recurso exclusivo da Defesa. Na terceira fase. o iulgador monocrático fez incidir o acréscimo de 1/3 (um terco) por conta de ter sido o crime praticado com emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, inciso I, do CP, vigente à época do fato). O recrudescimento, contudo, não deve subsistir. Conforme jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justica, a utilização de arma desmuniciada e sem potencialidade para realização de disparo, tem o condão de configurar a grave ameaça e tipificar o crime de roubo, não se admitindo, entretanto, seu reconhecimento como causa de aumento de pena (STJ - AgRg no REsp: 1582281/ RJ). Daí é que, considerando que o Laudo Pericial constante dos ID's 64145698 e 64145699 atesta que o revólver utilizado para a prática do crime se encontrava desmuniciado, impõe-se o decote da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, tornando, assim, definitiva, a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, na forma facultada pelo § 3º, do art. 33, do CP, negada a substituição por restritivas de direitos, eis que as circunstâncias dos fatos descritos na Denúncia, realizados em concurso com Adolescente, por si só constitui, em tese, crime previsto no art. 244-B do ECA (corrupção de menor), além de ter atingido patrimônio de vítimas diversas (concurso formal), comportando a exasperação da pena na forma do art. 70 do CP, em mais um equívoco da decisão de primeiro grau que deixa de ser corrigido nessa instância revisora para não se incidir em reformatio in peius. Do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão só para redimensionar a pena aplicada, restando mantida a Sentença em seus demais aspectos não conflitantes. Salvador, 03 de setembro de 2024 PRESIDENTE Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA